



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 595/03

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 25.09.2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003332/02 AI: 1/200106473

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: LUIZ JOSÉ ALVES DA SILVA

CONSELHEIRO RELATOR: BENONI VIEIRA DA SILVA

EMENTA: ICMS Falta de recolhimento. Parcial procedência com penalidade no art. 878, III, "a" do Dec. 24.569/97. Decisão por unanimidade.

RELATÓRIO:

Consta no relato do auto que o motorista em epígrafe tentou fugir ao pagamento do imposto, tendo sido necessário persegui-lo e que ao ser abordado apresentou a nota fiscal nº 020510, emitida por UNA Agro-industrial Ltda, localizada na Paraíba, em favor de destilaria Santa Inês Ltda, situada neste estado, emitida em 11.11.2002.

A referida mercadoria foi apreendida, mas foi liberada via Mandado de Segurança (fls. 08 a 10).

O contribuinte foi citado no próprio auto de infração, apresentando defesa sob as seguintes alegativas:

- Preliminarmente, que o auto seria nulo por conter dois relatos distintos, um no sistema informatizado outro nos autos, fato que teria cerceado o direito de defesa;
- No mérito, argui que não houve má-fé, pois, o motorista teria saído com o caminhão apenas para procurar um lugar à sombra para estacionar

Requer ao final, diligência no sentido de ser anexado aos autos cópia do relatório do auto de Infração constante no sistema Informatizado da SEFAZ.

A 1ª instância decidiu pela parcial procedência da acusação com penalidade no art. 878, I, "f" do Dec. 24.569/97.

A Consultoria Tributária opinou para que fosse mantida a decisão singular.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Trata o presente processo de acusação por passagem no Posto Fiscal de Fronteira, sem pagamento do imposto referente a 30.000 litros de Álcool hidratado.

Na instância singular houve um reenquadramento da penalidade estabelecida pelo autuante.

No presente caso, entendemos que houve falta de recolhimento do imposto do substituto, modificando o enquadramento da penalidade para o art. 878, III, "a", sobre a base de cálculo constante da Nota Fiscal que acompanhava a mercadoria.

Assim sendo, voto no sentido de conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento para decidir pela parcial procedência da autuação nos termos do parecer da douta PGE, modificado oralmente.

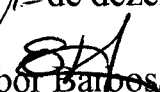
É O VOTO.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido LUIZ JOSÉ ALVES DA SILVA

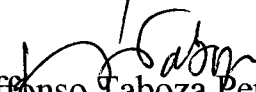
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento para decidir pela Parcial Procedência da autuação, nos termos do voto do relator e do parecer da douta PGE, modificado oralmente.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de dezembro de 2003.

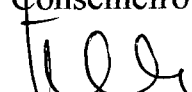

M Dr. Nabor Barbosa Meira
Presidente


Dr. Benoni Vieira da Silva
Conselheiro Relator


Dr. Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

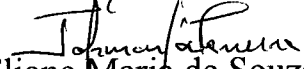

Dr. Affonso Taboza Pereira
Conselheiro

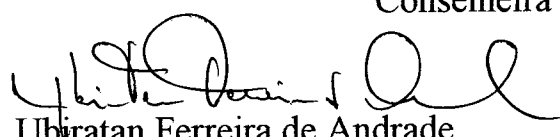

Dra. Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira


Dr. Antônio Luiz do N. Neto
Conselheiro


Dr. José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro


Dr. Adriano Jorge P. Vasconcelos
Conselheiro


p/Dra. Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado